

DIRECTORIO,

QUE

SE DEVE OBSERVAR

NAS POVOAÇOENS DOS INDIOS

DO

PARÁ, E MARANHAÖ

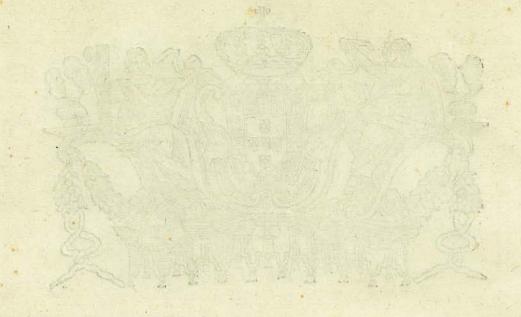
Em quanto Sua Magestade nao mandar o contrario.

V 980.411 P813 dgs 1758

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES, Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca.

M, DCC. LVIII.



DIRECTORIO,

BUO

NAS POVOAÇOENS DOS INDIOS

OG

PARA, EMARANHAÖ

Em quanto sua Magestade nao mandar o contrario.

LISBOA,

N. Officina de MI.GUEL RODRIGUES, Imprefici do Emisentificas Sarber Cardial Patriants.

M DOC: LYML

Este volume acha-se registrado sob número 7499 do ano de 1980

DIRECTORIO,

QUE SE DEVE OBSERVAR NAS Povoaçoens dos Indios do Pará, e Maranhaő em quanto Sua Magestade naó mandar o contrario.

ENDO Sua Magestade servido pelo Alvará com força de Ley de 7 de Junho de 1755. abolir a administração Temporal, que os Regulares exercitavão nos Indios das Aldeas deste Estado; mandando-as governar pelos seus respectivos Principáes, como estes pela lastimosa rusticidade, e ignorancia, com que até ago-

ra foraó educados, naó tenhaó a necessaria aptidaó, que se requer para o Governo, sem que haja quem os possa dirigir, propondo-lhes naó só os meios da civilidade, mas da conveniencia, e persuadindo-lhes os proprios dictames da racionalidade, de que viviaó privados, para que o referido Alvará tenha a sua devida execuçaó, e se verisiquem as Reaes, e piissimas intençoens do dito Senhor, haverá em cada huma das sobreditas Povoaçoens, em quanto os Indios naó tiverem capacidade para se governarem, hum Director, que nomeará o Governador, e Capitaó General do Estado, o qual deve ser dotado de bons costumes, zelo, prudencia, verdade, sciencia da lingua, e de todos os mais requisitos necessarios para poder dirigir com acerto os referidos Indios debaixo das ordens, e determinações seguintes, que inviolavelmente se observaráo em quanto Sua Magestade o houver assim por bem, e nao mandar o contrario.

Havendo o dito Senhor declarado no mencionado Alvará, que os Indios existentes nas Aldeas, que passarem a ser Villas, sejas governados no Temporal pelos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiáes de Justiça; e das Aldeas

A

SENADO FEDERA

independentes das ditas Villas pelos seus respectivos Principaes: Como só ao Alto, e Soberano arbitrio do dito Senhor compete o dar jurisdicção ampliando-a, ou limitando-a como lhe parecer justo, nao poderáo os sobreditos Directores em caso algum exercitar jurisdicção coactiva nos Indios, mas unicamente a que pertence ao seu ministerio, que he a directiva; advertindo aos Juizes Ordinários, e aos Principáes, no caso de haver nelles alguma negligencia, ou descuido, a indispensavel obrigação, que tem por conta dos seus empregos, de castigar os delictos públicos com a severidade, que pedir a deformidade do insulto, e a circumstancia do escandalo; persuadindo-lhes, que na igualdade do premio, e do castigo, consiste o equilibrio da Justiça, e bom governo das Republicas. Vendo porém os Directores, que sao infructuosas as suas advertencias, e que nao basta a efficacia da sua direcção para que os ditos Juizes Ordinários, e Principáes, castiguem exemplarmente os culpados; para que nao aconteça, como regularmente succede, que a dissimulação dos delictos pequenos seja a causa de se cometterem culpas mayores, o participarão logo ao Governador do Estado, e Ministros de Justiça, que procederao nesta materia na fórma das Reaes Leys de S. Magestade, nas quaes recomenda o mesmo Senhor, que nos castigos das referidas culpas se pratique toda aquella suavidade, e brandura, que as mesmas Leys permittirem, para que o horror do castigo os nao obrigue a desamparar as suas Povoaçoens, tornando para os escandalosos erros da Gentilidade.

Nao se podendo negar, que os Indios deste Estado se conservárao até agora na mesma barbaridade; como se vives-sem nos incultos Sertoens, em que nascêrao, praticando os pessimos, e abominaveis costumes do Paganismo, nao só privados do verdadeiro conhecimento dos adoraveis mysterios da nossa Sagrada Religiao, mas até das mesmas conveniencias Temporáes, que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Commercio: E sendo evidente, que as paternáes providencias do Nosso Augusto Soberano, se dirigem unicamente a christianizar, e civilizar estes até agora infelices, e miseraveis Póvos, para que sahindo da ignorancia, e rusticidade, a que se achao reduzidos, possa ser uteis a si,

-abut

aos moradores, e ao Estado: Estes dous virtuosos, e importantes sins, que sempre soi a heroica empreza do incomparavel zelo dos nossos Catholicos, e Fidelissimos Monarcas, seráo o principal objecto da reslexao, e cuidado dos Directores.

Para se conseguir pois o primeiro sim, qual he o christianizar os Indios, deixando esta materia, por ser meramente espiritual, á exemplar vigilancia do Prelado desta Diecese; recomendo unicamente aos Directores, que da sua parte dem todo o favor, e auxilio, para que as determinaçõens do dito Prelado respectivas á direcção das Almas, tenhão a sua devida execução; e que os Indios tratem aos seus Parocos com aquella veneração, e respeito, que se deve ao seu alto caracter, sendo os mesmos Directores os primeiros, que com as exemplares acçõens da sua vida lhes persuadão a observancia deste Paragrafo.

Em quanto porém á Civilidade dos Indios, a que se reduz a principal obrigação dos Directores, por ser propria do seu ministerio; empregarão estes hum especialissimo cuidado em lhes persuadir todos aquelles meios, que possão ser conducentes a tao util, e interessante sim, quaes são os que

vou a referir.

Sempre foi maxima inalteravelmente praticada em todas as Naçoens, que conquistárao novos Dominios, introduzir logo nos Póvos conquistados o seu proprio idiôma, por ser indisputavel, que este he hum dos meios mais esticazes para desterrar dos Póvos rusticos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiencia, que ao mesmo passo, que se introduz nelles o uso da Lingua do Principe, que os conquistou, se lhes radica tambem o affecto, a veneração, e a obediencia ao mesmo Principe. Observando pois todas as Naçoens polídas do Mundo este prudente, e sólido systema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrário, que só cuidárao os primeiros Conquistadores estabelecer nella o uso da Lingua, que chamaráo geral; invençao verdadeiramente abominavel, e diabólica, para que privados os Indios de todos aquelles meios, que os podiao civilizar, permanecessem na rustica, e barbara sujeição, em que até agora se conservávao. Para desterrar este perniciosissimo abuso, será hum dos principáes cuidados dos Directores, estabelecer nas suas respectivas Povoaçoens o uso da Lingua Portugueza, nas consentindo por modo algum, que os Meninos, e Meninas, que pertencerem ás Escólas, e todos aquelles Indios, que forem capazes de instrucças nesta materia, usem da Lingua propria das suas Naçoens, ou da chamada geral; mas unicamente da Portugueza, na fórma, que Sua Magestade tem recomendado em repetidas Ordens, que até agora se nas observáras com total ruina Espiritual, e Temporal do Estado.

TE como esta determinação he a base fundamental da Civilidade, que se pertende, haverá em todas as Povoaçoens duas Escólas públicas, huma para os Meninos, na qual se lhes ensine a Doutrina Christãa, a ler, escrever, e contar na sórma, que se pratica em todas as Escólas das Naçoens civilizadas; e outra para as Meninas, na qual, além de serem instruidas na Doutrina Christãa, se lhes ensinará a ler, escrever, siar, fazer renda, custura, e todos os mais ministérios pro-

prios daquelle fexo.

Para a subsistencia das sobreditas Escólas, e de hum Mestre, e huma Mestra, que devem ser Pessoas dotadas de bons costumes, prudencia, e capacidade, de sorte, que possao desempenhar as importantes obrigaçõens de seus empregos; se destinaráo ordenados sufficientes, pagos pelos Pays dos mesmos Indios, ou pelas Pessoas, em cujo poder elles viverem, concorrendo cada hum delles com a porção, que se lhes arbitrar, ou em dinheiro, ou em effeitos, que será sempre com attenção á grande miseria, o pobreza, a que elles presentemente se achao reduzidos. No caso porém de nao haver nas Povoaçoens Pessoa alguma, que possa ser Mestra de Meninas, poderáo estas até á idade de dez annos serem instruidas na Escóla dos Meninos, onde aprenderáo a Doutrina Christaa, a ler, e escrever, para que juntamente com as infalliveis verdades da nossa Sagrada Religiao adquirao com maior facilidade oufo da Lingua Portugueza.

9 Concorrendo muito para a rusticidade dos Indios a vileza, e o abatimento, em que tem sido educados, pois até os mesmos Principaes, Sargentos maiores, Capitaens, e mais

Offici-

Officiaes das Povoaçoens, sem embargo dos honrados empregos que exercitavao, muitas vezes erao obrigados a remar as Canôas, ou a ser Jacumáuhas, e Pilôtos dellas, com escandalosa desobediencia ás Reaes Leys de Sua Magestade, que foi servido recomendar aos Padres Missionários por Cartas do 1., e 3. de Fevereiro de 1701. firmadas pela sua Real Mao, o grande cuidado que deviao ter em guardar aos Indios as honras, e os privilegios competentes aos seus póstos: E tendo consideração a que nas Povoaçõens civîs deve precisamente haver diversa graduação de Pessoas á porporção dos ministérios que exercitao, as quaes pede a razao, que sejao tratadas com aquellas honras, que se devem aos seus empregos: Recomendo aos Directores, que assim em público, como em particular, honrem, e estimem a todos aquelles Indios, que forem Juizes Ordinários, Vereadores, Principáes, ou occuparem outro qualquer posto honorifico; e tambem as suas familias; dandolhes assento na sua presença; e tratando-os com aquella distinçao, que lhes for devida, conforme as suas respectivas graduaçoens, empregos, e cabedaes; para que, vendo-se os ditos Indios estimados pública, e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distinctas honras, com que sao tratados; separando-se daquelles vicios, e desterrando aquellas baixas imaginaçoens, que insensivelmente os reduzirao ao presente abatimento, e vileza.

Entre os lastimosos principios, e perniciosos abusos, de que tem resultado nos Indios o abatimento ponderado, he sem duvida hum delles a injusta, e escandalosa introducção de lhes chamarem Negros; querendo talvez com a infamia, e vileza deste nome, persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa de Africa. E porque, além de ser prejudicialissimo á civilidade dos mesmos Indios este abominavel abuso, seria indecoroso ás Reaes Leys de Sua Magestade chamar Negros a huns homens, que o mesmo Senhor soi servido nobilitar, e declarar por isentos de toda, e qualquer infamia, habilitando-os para todo o emprego honoristico: Não consentirão os Directores daqui por diante, que pessoa alguma chame Negros aos Indios, nem que elles mesmos usem

entre si deste nome como até agora praticavao; para que comprehendendo elles, que lhes nao compete a vileza do mesmo nome, possaó conceber aquellas nobres idéas, que naturalmen-

te infundem nos homens a estimação, e a honra.

A' Classe dos mesmos abusos se nao pode duvidar, que pertence tambem o inalteravel costume, que se praticava em todas as Aldeas, de nao haver hum fó Indio, que tivesse sobrenome. E para se evitar a grande confusao, que precisamente havia de resultar de haver na mesma Povoação muitas Pessoas com o mesmo nome, e acabarem de conhecer os Indios com toda a evidencia, que buscamos todos os meios de os honrar, e tratar, como se fossem Brancos; teráo daqui por diante todos os Indios fobrenomes, havendo grande cuidado nos Directores em lhes introduzir os mesmos Appellidos, que os das Familias de Portugal; por ser moralmente certo, que tendo elles os mesmos Appellidos, e Sobrenomes, de que usas os Brancos, e as mais Pessoas que se achao civilizadas, cuidaráo em procurar os meios licitos, e virtuosos de viverem, e se tratarem á fua imitação.

Sendo tambem indubitavel, que para a incivilidade, e abatimento dos Indios, tem concorrido muito a indecencia, com que se tratao em suas casas, assistindo diversas Familias em huma só, na qual vivem como brutos; faltando áquellas Leys da honestidade, que se deve á diversidade dos sexos; do que necessariamente ha de resultar maior relaxação nos vicios; fendo talvez o exercicio delles, especialmente o da tropeza, os primeiros elementos com que os Pays de Familias educao a seus filhos: Cuidarão muito os Directores em desterrar das Povoaçoens este prejudicialissimo abuso, persuadindo aos Indios que fabriquem as suas casas á imitação dos Brancos; fazendo nellas diversos repartimentos, onde vivendo as Familias com separação, possão guardar, como Racionaes, as Leys da honestidade, e policia.

Mas concorrendo tanto para a incivilidade dos Indios os vicios, e abusos mencionados, nao se póde duvidar, que o da ebriedade os tem reduzido ao ultimo abatimento; vicio entre elles tao dominante, e universal, que apenas se conhecerá hum só Indio, que nao esteja sujeito á torpeza deste vicio. Para destruir pois este poderoso inimigo do bem commum do Estado, empregarão os Directores todas as suas sorças em fazer evidente aos mesmos Indios a desormidade deste vicio; persuadindo-lhes com a maior esticacia o quanto será escandaloso, que, applicando Sua Magestade todos os meios para que elles vivas com honra, e estimação, mandando-lhes entregar a administração, e o governo Temporal das suas respectivas Povoaçoens; ao mesmo tempo, em que só devias cuidar em se fazer benemeritos daquellas distinctas honras, se inhabilitem para ellas, continuando no abominavel vicio das suas ebriedades.

Porém como a refórma dos costumes, ainda entre homens civilizados, he a empreza mais ardua de conseguir-se, especialmente pelos meios da violencia, e do rigor; e a mesma natureza nos ensina, que só se póde chegar gradualmente ao ponto da perseição, vencendo pouco a pouco os obstaculos, que a removem, e a difficultao: Advirto aos Directores, que para desterrar nos Indios as ebriedades, e os mais abusos ponderados, usem dos meios da suavidade, e da brandura; para que nao succeda, que degenerando a reforma em desesperação, se retirem do Gremio da Igreja, a que naturalmente os convidará de huma parte o horror do castigo, e da outra a congenita inclinação aos barbaros costumes, que seus Pays lhes ensinárão com a instrucção, e com o exemplo.

Finalmente, sendo a profanidade do suxo, que confiste na excessiva, e supersua preciosidade das galas, hum vicio dos capitáes, que tem empobrecido, e arruinado os Póvos; he lastimoso o desprezo, e tao escandalosa a miseria, com que os Indios costumao vestir, que se faz preciso introduzir nelles aquellas imaginaçõens, que os possao conduzir a hum virtuoso, e moderado desejo de usarem de vestidos decorósos, e decentes; desterrando delles a desnudez, que sendo esse o mas da rusticidade, tem reduzido a toda esta Corporação de gente á mais lamentavel miseria. Pelo que ordeno aos Directores, que persuadao aos Indios os mejos licitos de adquirirem pelo seu trabalho com que se possao vestir á proporção da qualidade de suas Pessoas, e das graduaçõens de seus póstos; não consentindo de modo algum, que

paçocus

andem nûs, especialmente as mulheres em quasi todas as Povoaçoens, com escandalo da razao, e horror da mesma honestidade.

Dirigindo-se todas as Reaes Leys, que até agora emanárao do Throno, ao bom regimen dos Indios, ao bem espiritual, e temporal delles: E querendo os nossos Augustos Monarcas, que os mesmos Indios pelo meio do seu honesto trabalho, sendo uteis a si, concorrao para o sólido estabelecimento do Estado, fazendo-se entre elles, e os Moradores reciprocas as utilidades, e communicaveis os interesses, como já se declarou no S. IX. do Regimento das Missoens; para o que foi servido o mesmo Senhor mandar entregar aos Padres Missionários a administração Econômica, e Politica dos mesmos Indios; cujos importantes fins só se podiao conseguir pelos meios da Cultura, e do Commercio: De tal sorte se executarao estas piissimas, e Reaes Determinaçõens, que applicados os Indios unicamente ás conveniencias particulares, nao se omittio meio algum de os separar do Commercio, e da Agricultura. Para confeguir pois estes dous virtuosos, e interessantes fins, observaráo os Directores as ordens seguintes.

Em primeiro lugar cuidaráo muito os Directores em lhes persuadir o quanto lhes será util o honrado exercicio de cultivarem as suas terras; porque por este interessante trabalho nao só terao os meios competentes para sustentarem com abundancia as suas casas, e familias; mas vendendo os genéros, que adquirirem pelo meio da cultura, se augmentaráo nelles os cabedáes á proporção das lavouras, e plantaçõens, que fizerem. E para que estas persuasoens cheguem a produzir o esserio, que se deseja, lhes faráo comprehender os Directores, que a sua negligencia, e o seu descuido, tem sido a causa do abatimento, e pobreza, a que se achao reduzidos; não omittindo sinalmente diligencia alguma de introduzir nelles aquella honesta, e louvavel ambição, que desterrando das Republicas o pernicioso vicio da ociosidade, as constitue populosas, respeitadas, e opulentas.

18 Consequentemente lhes persuadiráo os Directores, que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todos os empregos honorificos, tanto os nao inhabilitará para estas occu-

paçoens

paçoens o trabalharem nas suas proprias terras; que antes pelo contrario, o que render mais serviço ao publico neste fructuoso trabalho, terá preferencia a todos nas honras, nos privilegios, e nos empregos, na fórma que Sua Magestade ordena.

19 Depois que os Directores tiverem persuadido aos Indios estas solidas, e interessantes maximas, de sorte, que elles percebaő evidentemente o quanto lhes será util o trabalho, e prejudicial a occifidade; cuidaráo logo em examinar com a possível exactidao, se as terras; que possíuem os ditos Indios (que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade devem ser as adjacentes ás suas respectivas Povoaçoens) sao competentes para o sustento das suas casas, e familias; e para nellas fazerem as plantaçoens, e as lavouras; de sorte, que com a abundancia dos generos possas adquirir as conveniencias, de que até agora viviao privados, por meio do commercio em beneficio commum do Estado. E achando que os Indios nao possuem terras sufficientes para a plantação dos precisos fructos, que produz este fertilissimo Paiz; ou porque na distribuição dellas se nao observarao as Leys da equidade, e da justiça; ou porque as terras adjacentes ás suas Povoaçoens forao dadas em sesmarias ás outras Pessoas particulares; serao obrigados os Directores a remetter logo ao Governador do Estado huma lista de todas as terras situadas no continente das mesmas Povoaçoens, declarando os Indios, que se achao prejudicados na distribuição, para se mandarem logo repartir na fórma que Sua Magestade manda.

Consistindo a maior felicidade do Paiz na abundancia de paó, e de todos os mais viveres necessarios para a conservação da vida humana; e sendo as terras, de que se compoem este Estado, as mais ferteis, e abundantes, que se reconhecem no Mundo; dous principios tem concorrido igualmente para a consternação, e miseria, que nelle se experimente. O primeiro he a ociosidade, vicio quasi inseparavel, e congenito a todas as Naçoens incultas, que sendo educadas nas densas trevas da sua rusticidade, até lhe saltas as luzes do natunal conhecimento da propria conveniencia. O segundo he o errado uso, que até agora se sez do trabalho dos mesmos In-

dios,

dios, que applicados á utilidade particular de quem os administrava, e dirigia; haviao de padecer os habitantes do Estado o prejudicialissimo damno de nao ter quem os servisse, e ajudasse na colheita dos frutos, e extracção das drogas; e os miseraveis Indios, faltando por este principio á interessantissima obrigação das suas terras, haviao de experimentar o irreparavel prejuizo dos muitos, e preciosos esfeitos, que ellas produzem.

Estes successivos damnos, que tem resultado sem duvida dos mencionados principios, arruinaras o interesse publico; diminuiras nos Póvos o commercio; e chegaras a transformar neste Paíz a mesma abundancia em esterilidade de sorte, que pelos annos de, 1754., e 1755. chegou a tal excesso a carestia da farinha, que, vendendo-se a pouca, que havia, por preços exorbitantes; as pessoas pobres, e miseraveis, se vias precisadas a buscar nas frutas sylvestres do mato o quotidia-

no sustento com evidente perigo das proprias vidas.

Ensinando pois a experiencia, e razao, que assim como nos Exercitos faltos de pao nao póde haver obediencia, e disciplina; assim nos Paîzes, que experimentao esta sensivel falta, tudo he confusao, e desordem; vendo-se obrigados os habitantes delles a buscar nas Regioens estranhas, e remotas, o mantimento preciso com irreparavel detrimento das manufacturas, das lavouras, dos traficos, e do louvavel, e virtuoso trabalho da Agricultura. Para se evitarem tao perniciosos damnos, teras os Directores hum especial cuidado em que todos os Indios, sem excepção alguma, fação Rossas de maniba, nao só as que forem sufficientes para a sustentaçao das suas casas, e familias, mas com que se possa prover abundantemente o Arrayal do Rio Negro; soccorrer os moradores desta Cidade; e municionar as Tropas, de que se guarnece o Estado: Bem entendido, que a abundancia da farinha, que neste Paîz serve de pao, como base fundamental do commercio, deve ser o primeiro, e principal objecto dos Directores.

Além das Rossas de maniba, serao obrigados os Indios a plantar feijao, milho, arrôs, e todos os mais generos comestiveis, que com pouco trabalho dos Agricultores costu-

mao produzir as fertilissimas terras deste Paiz; com os quaes se utilizarão os mesmos Indios; se augmentarão as Povóações; e se fará abundante o Estado; animando-se os habitantes delle a continuar no interessantissimo Commercio dos Sertoens, que até aqui tinhao abandonado, ou porque totalmente lhes faltavao os mantimentos precisos para o fornecimento das Canôas; ou porque os excessivos preços, porque se vendiao, lhes diminuiao os interesses.

Sendo pois a Cultura das terras o sólido fundamento daquelle Commercio, que se reduz á venda, e commutação dos fructos; e nao podendo duvidar-se, que entre os preciosos effeitos, que produz o Paiz, nenhum he mais interessante que o algodao: Recomendo aos Directores, que animem aos Indios a que sação plantaçõens deste ultimo genero, novamente recomendado pelas Reaes ordens de Sua Magestade: Porque sendo a abundancia delle o meio mais proporcionado para se introduzirem neste Estado as Fabricas deste panno, em breve tempo virá a ser este ramo de Commercio o mais importante para os moradores delle, com reciproca utilidade nao só do

Reyno, mas das Naçoens Estrangeiras.

Igual utilidade á das plantaçõens de algodao, confidero-a nas lavouras do Tabaco, genero sem duvida tao util para os Lavradores delle, como se experimenta nas mais partes da nossa America; nao só pelo grande consumo, que ha deste precioso genero nos mesmos Paizes, que o produzem; mas porque, supposta a indefectivel extracção, que ha delle para o Reyno; evidentemente se comprehende o quanto este ramo de Commercio será importante para os moradores do Estado. Mas como as lavouras do Tabaco sao mais laboriosas, que as plantaçoens dos mais generos; será preciso, para se introduzir nos Indios este interessantissimo trabalho, que os Directores os animem, propondo-lhes nao só as conveniencias, mas as honras, que delle lhes hao de resultar; persuadindo-lhes, que á proporção das arrobas de Tabaco, com que cada hum delles entrar na Casa da Inspecçao, se lhes distribuirão os empregos, e os privilegios.

dos generos nas referidas Povoaçoens, nao bastará toda a acti-

B 2 vidade,

vidade, e zelo dos Directores, sendo mais poderoso, que as suas practicas; o inimigo commum da froxidao, e negligencia dos Indios, que com a sua apparente suavidade os tem radicado nos seus pessimos costumes com abatimento total do interesse publico: Para que o Governador do Estado, sendo informado daquelles Indios, que entregues ao abominavel vicio da ociosidade faltarem á importantissima obrigação da Cultura das suas terras, possa dar as providencias necessarias para remediar tao sensiveis damnos; serao obrigados os Directores a remetter todos os annos huma lista das Rossas, que se fizerem, declarando nella os generos, que se plantárao, pelas suas qualidades; e os que se receberao; e tambem os nomes assim dos Lavradores, que cultivarao os ditos generos, como dos que nao trabalhárao; explicando as causas, e os motivos, que tiverao para faltarem a tao precisa, e interessante obrigação; para que á vista das referidas causas possa o mesmo Governador louvar em huns o trabalho, e a applicação; e castigar em outros a ociofidade, e a negligencia. I sh omar offo roll a hiv oquist ov

ob 27 Sendo inuteis todas as providencias humanas, quando nao sao protegidas pelo poderoso braço da Omnipotencia Divina; para que Deos Nosso Senhor felicite, e abençõe o trabalho dos Indios na Cultura das suas terras, será preciso desterrar de todas estas Povoaçõens o diabolico abuso de se nao pagarem Dizimos. Em fignal do supremo dominio reservou Deos para si, e para os seus Ministros, a decima parte de todos os fructos, que produz a terra, como Autor universal de todos elles. Sendo esta obrigação commua a todos os Catholicos, he tao escandalosa a rusticidade, com que tem sido educados os Indios, que nao só nao reconheciao a Deos com este limitadissimo tributo, mas até ignoravas a obrigação que tinhas de o satisfazer. Para desterrar pois dos Indios este perniciosissimo, costume, que na realidade se deve reputar por abuso, por ser materia, que, conforme o Direito, nao admitte prescripção; e para que Deos Nosso Senhor felicite os seus trabalhos, e as suas lavouras: Serao obrigados daqui por diante a pagar os Dizimos, que consistem na decima parte de todos os fructos, que cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, sem excepção alguma; cuidando muito os Directores, em que os referidos Indios observem exactamente a Pastoral, que o dignissimo Prelado desta Diecese mandou publicar em todo o Bis-

pado, respectiva a esta importantissima materia.

28 Mas como a observancia deste Capitulo será summamente difficultosa; em quanto se nao destinar methodo claro, racionavel, e fixo, para se cobrarem os Dizimos sem detrimento dos Lavradores, nem prejuizo da Fazenda Real; attendendo por huma parte a que os Indios costumas desfazer intempestivamente as Rossas para fomento das suas ebriedades; e por outra ao pouco escrupulo, com que deixarao de satisfazer este preceito, por ignorarem assim as Censuras Ecclesiasticas, em que incorrem os transgressores delle; como os horrorosos castigos, que o mesmo Senhor lhes tem fulminado; serao obrigados os Directores no tempo, que julgarem mais opportuno, a examinar pessoalmente todas as Rossas na companhia dos mesmos Indios, que as fabricarao; levando comsigo dous Louvados, que sejao pessoas de fidelidade, e inteireza; hum por parte da Fazenda Real, que nomearao os Directores; e outro, que os Lavradores nomearáo pela sua parte.

29 Aos ditos Louvados recomendaráo os Directores depois de lhes deferir o juramento, que sendo chamados para avaliarem todos os fructos, que pouco mais, ou menos poderáo render naquelle anno as ditas Rossas; de tal sorte se devem dirigir pelos dictames da equidade, que se attenda sempre á notoria pobreza dos Indios; fazendo-se a dita avaliação a favor dos Agricultores. Concordando os ditos Louvados nos votos, se fará logo assento em hum caderno, de que avaliando os Louvados F., e F. a Rossa de tal Indio, julgaráo uniformemente, que renderia naquelle anno tantos alqueires, dos quaes pertencem tantos ao Dizimo: Cujo assento deve ser assignado pelos Directores, Louvados, e pelos mesmos Lavradores. No caso porém de nao concordarem nos votos, nomearáo as Cameras nas Povoaçoens, que passarem a ser Villas, e nas que sicarem sendo Lugares os seus respectivos Principaes, terceiro Louvado, a quem os Directores darao tambem o juramento para que decidao a dita avaliação pela parte, que lhe parecer justo, de que se fará assento no referido caderno.

30 Concluida deste modo a avaliação do rendimento

das Rossas, mandaráo os Directores extrahir do caderno mencionado huma Folha pelo Escrivas da Camera, e na sua ausencia, ou impedimento, pelo do Publico, pela qual se deve fazer a cobrança dos Dizimos; cuja importancia liquida se lançará em hum livro, que haverá em todas as Povoaçoens, destinado unicamente para este ministério, e rubricado pelo Provedor da Fazenda Real: Declarando-se nelle em o Titulo da Receita assim as distinctas parcélas que se receberao, como os nomes dos Lavradores, que as entregarao: Concluindo-se finalmente a dita Receita com hum Termo feito pelo mesmo Escrivao, e assignado pelo Director, como Recebedor dos referidos Dizimos. Advertindo porém que nem hum, nem outro, poderáo levar emolumentos alguns pelas referidas diligencias, por serem dirigidas á boa arrecadação da Fazenda Real, á qual pertencem em todas as Conquistas os Dizimos na conformidade das Bullas Pontificiás.

E para que os ditos Directores nao experimentem prejuizo algum na arrecadação dos referidos generos, que lhes ficao carregados em Receita; haverá em todas as Povoaçoens hum Armazem, em que todos estes esfeitos se possão conservar livres de corrupção, ou de outro qualquer detrimento; sicando por conta dos mesmos Directores o beneficiarem os ditos generos, de sorte, que por este principio não padeção a menor damnificação, até serem remettidos para esta Provedoria. Oque os Directores executarão na fórma seguinte.

Em primeiro lugar, mandaráo fazer duas guias authenticas, que devem ser extrahidas sielmente assim do livro dos Dizimos, como das Folhas das avaliaçõens, que remetteráo juntamente com os esseitos ao Provedor da Fazenda Real; sicando tambem com a obrigação de inviar ao Governador do Estado as copias de huma, e outra lista. Mas como póde succeder, que a Canôa do transporte experimente nestes caudalosos rios algum naufragio, e seria encargo não só penoso, mas insupportavel aos Directores, o sicarem obrigados á satisfação daquella perda, que inculpavelmente acontecer, por ser contra toda a fórma de Direito padecer a pena quem não comette a culpa; tanto que os Directores embarcarem os Dizimos na Canôa do transporte, mandaráo logo fazer no men-

cionado

cionado livro Termo de despeza, observando a mesma sórma, que se declara no da Receita; com advertencia porém, que serão obrigados a fazer o dito transporte com a possivel cautéla, e segurança; escolhendo a melhor Canôa; destinandolhe a esquipação competente; e entregando o governo della áquella Pessoa, que she parecer mais capaz de dar conta com honra, e sidelidade, dos Dizimos, que se she entregárao: Bem entendido, que omittindo os Directores alguma destas circumstancias; e procedendo desta culpavel omissão ou naustragar a Canôa, ou padecer a importancia dos Dizimos outro qualquer detrimento; sicarão com a indispensavel obrigação de satisfazer á

Fazenda Real todo o damno, que houver.

Finalmente, fendo precisa toda a cautéla, e vigilancia, na boa arrecadação dos Dizimos; e devendo evitar-se nesta importante materia qualquer desordem, e confusao; apenas se fizer real entrega delles neste Almoxarifado, os mandará o Proyedor da Fazenda Real carregar em Receita viva ao Almoxarife; declarando nella o nome da Villa, de que vierao os taes Dizimos, e o Director, que os remetteo; de cuja Receita mandará entregar o dito Ministro huma Certidao ao Cabo da Canôa, para que sirva de descarga ao dito Director; e para que a todo o tempo, que for removido do seu emprego, possa dar contas nesta Provedoria pelas mesmas Certidoens do liquido, que remetteo para ella. E dada que seja a dita conta na fórma sobredita, o Provedor da Fazenda Real lhe mandará passar para sua descarga huma Quitação geral, que apresentará ao Governador do Estado, para lhe ser constante a fidelidade, e inteireza, com que executou as suas ordens.

E supposto que devo esperar da Christandade, e zelo dos Directores, a inviolavel observancia de todos os Paragrasos respectivos á Cultura das terras, plantaçoens dos generos, e cobrança dos Dizimos; por consiar delles, que reputaráo pelo mais estimavel premio a incomparavel honra de se
empregarem no Real serviço de S. Magestade: Como dictao
as leys da Justiça, que sendo reciprocos os trabalhos, e incomodos, devem ser commuas as utilidades, e os interesses; pertencerá aos Directores a sexta parte de todos os frutos, que os
Indios cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, nao
sendo

sendo comestiveis: E sendo comestiveis, só daquelles, que os mesmos Indios venderem, ou com que sizerem outro qualquer negocio: Para que animados com este justo, e racionavel premio, desempenhem com o maior cuidado as importantes obrigaçõens do seu ministerio; e a mesma conveniencia particular lhes servirá de estimulo para dirigirem os Indios com a possível esticacia no interessantissimo trabalho da Agricultura.

Sendo pois a Cultura das terras o solido principio do commercio, era infallivel consequencia, que este se abatesse á proporção da decadencia daquella; e que pelo tracto dos tempos viessem a produzir estas duas causas os lastimosos esfeitos da total ruina do Estado. Para reparar pois tao prejudicial, e sensivel damno, observarão os Directores a este respeito as

ordens seguintes.

Entre os meios, que pódem conduzir qualquer Republica a huma completa felicidade, nenhum he mais efficaz, que a introducçaó do Commercio, porque elle enriquece os Póvos, civiliza as Naçoens, e confequentemente constitue poderozas as Monarquias. Consiste esfencialmente o Commercio na venda, ou cómutaçaó dos generos, e na communicaçaó com as gentes; e se desta resulta a civilidade, daquella o interesse, e a riqueza. Para que os Indios destas novas Povoaçoens logrem a solida felicidade de todos estes bens, naó omittiráó os Directores diligencia alguma proporcionada a introduzir nellas o Commercio, fazendolhes demonstrativa a grande utilidade, que lhes ha de resultar de venderem pelo seu justo preço as drogas, que extrahirem dos Sertoens, os frutos, que cultivarem, e todos os mais generos, que adquirirem pelo virtuoso, e louvevel meio da sua industria, e do seu trabalho.

He certo indisputavelmente, que na liberdade confiste a alma do commercio. Mas sem embargo de ser esta a primeira, e mais substancial maxima da Politica; como os Indios pela sua rusticidade, e ignorancia, nao pódem comprehender a verdadeira, e legitima reputação dos seus generos; nem alcançar o justo preço das fazendas, que devem comprar para o seu uso: Para se evitarem os irreparaveis dolos, que as pessimas imaginações dos Commerciantes deste Paiz tem seito inseparaveis dos seus negocios; observarão os Directores as

determinaçõens abaixo declaradas, as quaes de nenhum modo offendem a liberdade do commercio, por ferem dirigidas ao bem commum do Estado, e á utilidade particular dos mesmos commerciantes.

Primeiramente haverá em todas as Povoaçoens, Pezos, e Medidas, sem as quaes senao póde conservar o equilibrio na Balança do commercio. Em todo este Estado tem feito evidente a experiencia os perjudicialissimos damnos, que produzio este intoleravel abuso; opposto igualmente aos interesses publicos, e particulares; porque costumando-se vender em todas estas Povoaçoens a Farinha, Arros, e Feijao por Paneiros, sem que fossem alqueirados, precisamente haviao de ser reciprocos os prejuizos pela falta de fé publica, que he abase fundamental de todo o negocio. Para remediar esta perniciosissima desordem, ordeno aos Directores cuidem logo, em que nas suas Povoaçoens haja Pezos, e Medidas, as quaes devem ser afferidas pelas respectivas Cameras; porque deste modo, nem os Indios poderáo falsificar os Paneiros na deminuição dos generos; nem as pessoas, que commerceiao com elles experimentaráo a violencia de os satisfazer como alqueires nao o sendo na realidade: Estabelecendo-se deste modo entre huns, e outros aquella mutûa fidelidade, sem a qual nem o commercio se póde augmentar, nem ainda subsistir.

Em segundo lugar, recomendo aos ditos Directores, que por nenhum modo confintao, que os Indios, commerceiem ao seu pleno arbitrio; porque nao podendo negar-selhes a liberdade de venderem, ou commutarem os fructos, que tiverem cultivado, áquellas pessoas, e naquellas partes donde lhes possa resultar maior utilidade; nem devendo prohibirse aos moradores do Estado o commerciar com os ditos Indios nas suas mesmas Povoaçoens; porque deste modo se ficaria conservando a odiosa separação, que até agora se praticou entre huns, e outros contra as Reaes intençoens de Sua Magestade, como já se declarou no S. IX. do Regimento das Missoens; como subposto da parte dos Indios o desinterelle, e a ignorancia; e da parte dos moradores, o conhecimento, e ambição; ficando a venda dos generos ao arbitrio, e convenção das partes, faltaria no mesmo commercio a igualdade: dade; nao poderáo os Indios até segunda ordem de Sua Magestade sazer negocio algum sem a assistencia dos seus Directores, para que regulando estes racionavelmente o preço dos fructos, e o valor das sazendas, sejao reciprocas as utilidades entre huns, e outros commerciantes.

Ficando pois na liberdade dos Indios ou vender seus fructos por dinheiro, ou comutalos por fazendas, na sórma que costumao as mais Naçoens do Mundo; sendo innegavelmente certo, que entre as mesmas fazendas, humas são nocivas aos Indios, como he a aguardente, e outra qualquer bebida sorte; e outras se devem reputar supersluas, attendendo ao miseravel estado a que se achao reduzidos; nao consentiráo os Directores, que elles comutem os seus generos por fazendas, que lhe nao sejao uteis, e precisamente necessarias para o seu decente vestido, e das suas samilias, e muito menos por aguardente que neste Estado he o siminario das maiores

iniquidades, preturbaçoens, e desordens.

41 E como para extinguir totalmente, o injusto, e prejudicial commercio da aguardente, nao bastaria só prohibir aos Indios ocumutarem por ella os seus effeitos, não se cominando pena grave a todos aquelles que costumas introduzir nas Povoaçoens este perniciosissimo genero: Ordeno aos Directores, que apenas chegar ao Porto das suas respectivas Povoações alguma Canôa, ou outra qualquer embarcação, a vão logo examinar pessoalmente, levando na sua companhia o Principal, e o Escrivao da Camera; e na falta destes a Pessoa. que julgarem de maior capacidade; e achando na dita embarcação aguardente; (que não seja para o uso dos mesmos Indios que arremao na fórma abaixo declarada), prenderáo logo o Cabo da dita Canôa, e o remetteráo a esta Praça á ordem do Governador do Estado; tomando por perdida a dita aguardente que se applicará para os gastos da mesma Povoaçao, de que se fará termo de tomadia nos livros da Camera assignada pelos Directores, e mais pessoas que apresenciarem.

Mas, porque póde succeder, que fazendo viagem alguma destas Canôas para o Sertao, ou para outra qualquer parte que seja indispensavelmente necessario conduzir algumas frasqueiras de aguardente; ou para remedio, ou para

gasto

gasto dos Indios da sua esquipação; o que devem depôr os mesmos Cabos, debaixo de juramenro, que lhe differiráo os Directores; para se acautelarem os irreparaveis damnos, que os ditos Cabos pódem causar nas Povoaçoens, por meio deste prejudicialissimo commercio; em quanto elles se demorarem naquelles Portos mandaráo os Directores pôr em deposito as sobreditas frasqueiras em parte, onde possaó ser gardadas com fidelidade, as quaes lhe seráő entregues apenas quiserem continuar a sua viagem, asignando termo de nao contratarem co o referido genero, affim naquella, como em outra Povoação.

Ao mesmo tempo, que para favorecer a liberdade do commercio, permitto, que os Indios possao vender nas suas, e em outras quaesquer Povoaçoens os generos, que adquirirem, e os fructos, que cultivarem, exceptuando unicamente os que forem necessarios para a sustentação de suas casas, e familias: o que só poderáo fazer achando-se presente os seus Directores na forma assima declarada. Ordeno aos meus Directores debaixo das penas cominadas no §. 89., que nem por si, nem por interposta pessoa possa pessoalmente comprar aos Indios os refferidos generos, nem estipular com elles direcla, ou indirectamente negocio, ou contrato algum por mais

racionavel, e justo, que pareça.

44 E para, que os Directores possaó dar huma evidente demonstração da sua fidelidade, e do seu zelo, e os Indios possaó vender os seus generos livres de todos os enganos, com que até agora forao tratados; logrando pacificamente á sombra da Real proteção de Sua Magestade, aquellas conveniencias, que naturalmente lhes podem resultar de hum negocio licito, justo, e virtuoso: haverá em todas as Povoaçoens hum livro, chamado do Commercio, rubricado pelo Provedor da Fazenda Real, no qual os Directores mandaráo lançar pelos Escrivaens da Camera, ou do publico, e na falta destes pelos Mestres das Escólas, assim os fructos, e generos, que se venderao, como as fazendas porque se comutarao; explicando-se a reputação destas, e o preço daquellas, e tambem o nome das pessoas, que commerciarão com os Indios, de cujos assentos, que seráo asignados pelos mesmos Directores, e commerciantes, extrahindo-se huma lista em forma autentica, MIDV

a remetterao todos os annos ao Governador do Estado, para que se possa examinar com a devida exacção a pureza, com que elles se conduzirao em materia tao importante como esta de que depende sem duvida a subsistencia, e augmento do Estado.

Mas como todas estas providencias se dirigem primeiramente, a maior utilidade dos Indios; e vendendo-se os generos na Cidade ficará sendo para elles mais vantajoso, e util o commercio; attendendo por huma parte a maior reputação, que hao de ter nella; e por outra ao limitado dispendio, que se fará nos transportes por ser este Paiz cercado por toda a parte de Rios, pelos quaes se pódem transportar os generos com muita facilidade, e pouca despeza; recomendo aos Directores, que persuadado os Indios pelos meios da suavidade, quaes sao neste caso, o proporlhes a sua maior conveniencia, que condusado para a Cidade todos os generos, e frutos, que aliás puderiado vender nas suas Povoaçoens; observando os Directores nesta materia aquella mesma fórma, que se determina nos paragrasos subsequentes a respeito do commercio do Sertado.

Nao podendo duvidar-se, que entre os ramos do negocio de que se constitue o commercio deste Estado; nenhum he mais importante, nem mais util, que o do Sertao; o qual nao só consiste na extracção das proprias Drogas, que nelle produz a natureza; mas nas feitorias de manteigas de tartaruga, salgas de peixe, oleo de cupaiva, azeite de andiroba, e de outros muitos generos de que he abundante o Paiz; empregarão os Directores a mais exacta vigilancia, e incessante cuidado em introduzir, e augmentar o referido commercio nas suas respectivas Povoaçoens. E para que nesta interessantissima materia possão os Directores conduzir-se por huma regra fixa, e invariavel, observarão a fórma, que lhe vou a prescrever.

Em primeiro lugar se informaráo da qualidade das terras, que sao adjacentes, e proximas ás suas Povoaçoens, e dos effeitos, de que sao abundantes: e achando, que dellas se poderá extrahir com maior facilidade, este, ou aquelle genero, esse será o ramo de negocio a que appliquem todo o seu cuidado; bem entendido, que todo o commercio para se augmentar, e slorecer, deve sundar-se nestas duas solidas, e

-57.0

ver-

verdadeiras maximas: Primeira, que em todo o negocio cresse a utilidade ao mesmo passo, a que deminue a despeza, sendo evidentemente certo, que aquelle genero, que puder fabricar-se em menos tempo, e com menor numero de trabalhadores, terá melhor consumo, e consequentemente será mais bem reputado: Segunda, que seria summamente prejudicial, que todas as Povoaçoens de que se compoem huma Monarchia, ou hum Estado, applicando-se á fabrica, ou á extracção de hum só effeito, conservassem o mesmo ramo de commercio; nao fó porque a abundancia daquelle genero o reduziria ao ultimo abatimento com total prejuifo dos commerciantes; mas tambem porque as referidas Povoaçõens não poderião mutuamente soccorrerse, comprando humas o que lhes falta, e venden-

do outras o que lhe fobeja.

Na intelligencia destas duas fundamentaes, e interessantes maximas, recomendo muito aos Directores, que estabeleção o Commercio das suas respectivas Povoaçõens, persuadindo aos Indios, aquelle negocio, que lhes for mais util na fórma, que tenho ponderado, e ainda mais claramente explicarei. Se as ditas Povoaçoens estiverem proximas ao mar, ou situadas nas margens de Rios, que sejao abundantes de peixe, será a feitoria das salgas o ramo do commercio, de que resultará maior utilidade, aos interessados. Se porém os Rios, e as terras adjacentes ás suas Povoaçoens produsirem com abundancia cacáo, salsa, cravo, ou outro qualquer effeito, empregaráo os Directores todo o seu cuidado em applicar os Indios a este ramo de negocio.

Para animar os ditos Indios a frequentar gostosamente o interessante commercio do Sertao, lhes explicaráo os Directores, que daqui por diante toda a utilidade, que resultar do seu trabalho, se distribuirá entre elles mesmos; correspondendo a cada hum o interesse á proporção do mesmo trabalho. E como a utilidade do referido negocio deve ser igual para todos, observaráo os Directores na nomeação, que fizerem delles para o mencionado commercio, a fórma seguinte. Apenas se concluir o trabalho da cultura das terras, que em todas as circumstancias deve ser o primeiro objecto dos seus cuidados, chamaráo á sua presença todos os Principaes, e mais Indios de que constar a Povoação: E achando que todos elles desejão ir ao negocio do Sertão, os nomearão juntamente, com os Principaes, guardando inviolavelmente as Leys da alternativa: Porque deste modo experimentarão todos igualmente o pezo do trabalho; e a suavidade do lucro; bem entendido, que a dita nomeação se fará unicamente daquella parte dos Indios que pertencerem á distribuição das Povoa-

çoens como abaixo se declarará.

Mas como nao seria justo, que os Principaes, Capitaens móres, Sargentos móres, e mais Officiaes, de que se compôem o governo das Povoaçoens, ao mesmo tempo que Sua Magestade tem ordenado nas suas Reaes, e piissimas Leys que se lhes guardem todas aquellas honras competentes á graduação de seus póstos, se reduzissem ao abatimento de se precizarem a ir pessoalmente á extracção das drogas do Sertão; poderáo os ditos Principaes mandar nas Canôas, que forem ao dito negocio seis Indios por sua conta, nao havendo mais que dous Principaes na Povoação: E excedendo este numero. poderáo mandar até quatro Indios cada hum; os Capitaens móres, Sargentos móres quatro; e os mais Officiaes dous; os quaes devem ser extrahidos do numero da repartição do Povo; ficando os fobreditos Officiaes com a obrigação de lhe satisfazerem os seus sellarios na fórma das Reaes ordens de Sua Magestade. E querendo os ditos Principaes, Capitaens móres, e Sargentos móres, voluntariamente ir com os Indios, que se lhes distribuirem, á extracção daquellas drogas, o poderáo fazer alternativamente, ficando sempre metade dos Officiaes na Povoação. A colba landa co ma

Consistindo pois no augmento deste commercio o sólido estabelecimento do Estado; para que aquelle nao só subsista mas sloreça, correrá por conta das Cameras, nas Povoaçoens, que forem Villas, e nas quaes forem lugares por conta dos Principaes, a expediçao das referidas Canôas; tendo a seu cargo, o mandallas preparar em tempo habil; provellas dos mantimentos necessarios; e de tudo o mais, que sor preciso; para que possao fazer viagem ao Sertao; cujas despezas se lançaráo nos livros das mesmas Cameras; com a condição porém de que nao poderáo tomar resolução alguma nes-

PERM

ta importante materia; sem primeiro a participarem aos seus respectivos Directores. Mas supposto encarrégo ao zelo, e cuidado das Cameras, e Principaes a execuças de todas estas providencias, lhe recomendo que antes de expedirem as Canôas recorras por petiças ao Governador do Estado, explicando o numero dos Indios, de que se compoem a esquipaças dellas; assim para se lhes declarar o modo com que devem proceder na factura do Cacáo; como para se satisfazerem os novos direitos na mesma sórma que se pratíca com outro qualquer morador.

E como as Canôas destinadas para o negocio, nao só devem levar o numero de Indios competentes á sua esquipação, mas alguns de sobrecellente, para que nao succeda, que falecendo, enfermando, ou sugindo alguns, siquem as Canôas nos Sertoens, expostas ao ultimo desemparo, como repetidas vezes tem succedido; poderão as mesmas Cameras, e Principaes dar licença para que as sobreditas Canôas levem dez até doze Indios além da sua esquipação, que fação o negocio para si; isto se entende se acaso os houver; e que de sorte nenhuma sejão dos que pertencem á distribuição do Povo; porque a este deve sicar sempre salvo o seu prejuizo.

Tendo ensinado a experiencia, que os mesmos Cabos, a quem se entregas o governo, e a direcças das Canôas, devendo sustentar a sé publica deste Commercio, a tem nas só deminuido, mas totalmente arruinado; porque attrahidos da utilidade propria, fazem com os mesmos Indios negocios particulares; bastando só esta circumstancia para os constituir dolosos, e iniquos; teras grande cuidado os Directores em que as Cameras, e os Principaes só nomeiem para Cabos das referidas Canôas, aquellas pessoas que forem de conhecida sidelidade; inteireza, honra, e verdade; cuja nomeaças se fará pelas mesmas Cameras, e Principaes, mas sempre a contento daquelles Indios que forem interessados.

54 Feita deste modo a sobredita nomeação, serão logo chamados ás Cameras os Cabos nomeados, para assignarem termo de aceitação; obrigando-se por sua pessoa, e bens, não só a dar conta de toda a importancia que receberem pertencente áquella expedição; mas á satisfação de qualquer pre-

juizo,

juizo, que por sua culpa, negligencia, ou descuido houver no dito negocio. E como sem embargo de todas estas cautellas poderás faltar os ditos Cabos ás condiçoens, a que se sujeitarem; ou porque esquecidos da sidelidade, com que se deve tratar o Commercio comprarás aos Indios particularmente os esfeitos; ou porque os venderas aos moradores, antes de chegar ás suas Povoaçoens; Ordeno aos Directores, que logo na chegada das Canôas, tirem huma exacta informaças nesta materia; e achando que os Cabos commetteras culpa grave, além de serem obrigados a satisfazerem o prejuizo em dôbro, que se destribuirá entre os mesmos interessados, os remetterás prezos ao Governador do Estado, para mandar proceder contra elles á proporças de seus delictos.

55 Felicitando Deos Nosso Senhor o Comercio das referidas Canôas, viráo estas em direitura ás Povoaçoens a que pertencer: nellas se fará logo o manifesto autentico de toda a importancia da carga: mandando os Directores, lançar no livro do Commercio com toda a distinção, e clareza os generos de que constar a dita carregação: o que tudo se executará, na presença dos Officiaes da Camera, e de todos os Indios interessados. Concluida esta diligencia, com a brevidade que permittir o tempo, cuidaráo logo os Directores depois de mandarem extrahir duas guias em fórma de todas as parcellas, que se lançará no livro do Commercio, remetter para esta Cidade os referido effeitos; ordenando aos Cabos das mesmas Canoas, que apenas chegarem a este Porto, entreguem logo huma das guias ao Governador do Estado; e outra ao Thesoureiro geral do Commercio dos Indios: Para cujo emprego, por me parecer indispensavelmente necessario, nas circumstancias presentes, tenho nomeado interinamente o Sargento mór Antonio Rodrigues Martins, attendendo á grande fidelidade, e notorio zelo de que he dotado.

Tanto que os Cabos das Canôas entregarem ao Thesoureiro geral as guias da carregação, terá este hum espicial cuidado, conferindo primeiro as cargas com as mesmas guias, de vender os generos, que receber, dando-lhes a melhor reputação, que permittir a qualidade delles, o que não

nao poderá executar com effeito sem dar parte ao Governador do Estado. De todo o dinheiro, que liquidamente importar a venda dos sobreditos generos pagará o dito Thesoureiro em primeiro lugar os Dizimos á Fazenda Real; em segundo as despezas, que se fizerao naquella expedição; em terceiro a porção, que se arbitrar ao Cabo da mesma Canôa; em quarto, a sexta parte pertencente aos Directores; destribuindo-se finalmente o remanecente em partes iguaes por todos os Indios interessados.

E para que de nenhum modo possa haver confusao na fórma com que se devem pagar os Dizimos dos generos, que fe extráem dos Sertoens, declaro, que em quanto ao Cacáo, Café, Cravo, e Salsa, pertence esta obrigação aos mesmos, que comprarem os referidos generos, dos quaes se costumao pagar os Dizimos na mesma occasiao do embarque. A respeito porém dos mais generos, como são Manteigas de Tartarugas, e toda a qualidade de Peixes, oleos de Cupauba, azeite de Andiroba, e todos os mais effeitos, exceptuando unicamente os fructos, que prodûs a terra por meio da cultura, sendo elles remettidos para esta Cidade, nella se pagaráo os Dizimos dirigindo-se nesta materia o Thesoureiro geral pelas Guias, que lhe forem remettidas. E se algum dos ditos generos se vender nas Povoaçoens, serao obrigados os Directores a cobrar os Dizimos observando a fórma, que se lhes prescreve no paragrafo 30.

Finalmente como, supposta a rusticidade, e ignorancia dos mesmos Indios, entregar a cada hum o dinheiro, que lhe compete, seria offender nao só as Leys da Caridade, mas da Justiça, pela notoria incapacidade, que tem ainda agora de o administrarem ao seu arbitrio, será obrigado o Tesoureiro geral a comprar com o dinheiro, que lhes pertencer na presença dos mesmos Indios aquellas fazendas de que elles necessitarem: Executando-se nesta parte inviolavelmente aquellas ordens com que tenho regulado nesta Cidade o pagamento dos ditos Indios, em beneficio commum delles. Deste modo acabando de comprehender com evidencia estes miseraveis Indios a fidelidade com que cuidamos nos seus interesses, e as utilidades, que correspondem ao seu trasico, se reporas na-

quella

quella boa fé de que depende a subsistencia, e augmento do Commercio.

Sendo a destribuição dos Indios, hum dos principaes objectos a que se dirigirão sempre as Paternáes providencias, e piissimas Leys de Sua Magestade: como em prejuizo commum dos seus Vassallos, se faltou á observancia, que ellas deverão ter, com escandalosa offensa não só das Leys, da Justiça, e Piedade, mas até daquelle mesmo decoro, que se deve aos respeitosos Decretos dos nossos Augustos Soberanos: Para que as ditas Reaes Ordens, tenhão a sua devida execução; observarão os Directores as deter-

minaçoens feguintes.

a) 6

Dictao as Leys da natureza, e da razao, que affim como as partes no corpo fysico devem concorrer para a
conservação do todo, he igualmente percisa esta obrigação
nas partes, que constituem o todo moral, e político. Contra os irrefragaveis dictames do mesmo direito natural, se
faltou até agora a esta indispensavel obrigação; assectandose especiosos pertextos para se illudir a repartição do Povo,
de que por infallivel consequencia se havia de seguir a ruina
total do Estado; porque faltando aos moradores delle os
operarios de que necessitao para a fabrica das Lavouras,
e para a extracção das Drogas, precisamente se havia de

diminuir a cultura, e abater o Commercio.

61 Estabelecendo-se neste sollido, e fundamental principio as Leys da distribuição, clara, e evidentemente comprehenderão os Directores, que deixando de observar esta Ley, se constituem Réos do mais abominavel, e escandalozo delicto; qual he embaraçar o estabelecimento, a confervação, o augmento, e toda a felicidade do Estado, e frustrar as piissimas intençõens de Sua Magestade, as quaes na fórma do Alvará de 6. de Junho de 1755. se derigem a que os Moradores delle se não vejao precizados a mandar vir obreiros, e trabalhadores de sóra para o trasico das suas Lavouras, e cultura das suas terras; e os Indios naturaes dos Pays, não siquem privados do justo estipendio correspondente ao seu trabalho, que daqui por diante se lhe regulará na fórma das Reaes Ordens do dito Senhor: Fazendo-se por este

este modo entre huns, e outros reciprocos os interesses, de que sem duvida resultaráo ao Estado as ponderadas felicidades.

Pelo que recommendo aos Directores, appliquem hum especialissimo cuidado, a que os Principáes, a quem compete privativamente a execução das Ordens respectivas á destribuição dos Indios, não faltem com elles aos moradores, que lhes presentarem Portarias do Governador do Estado; não lhes sendo licito em caso algum, nem exceder o numero da repartição; nem deixar de Executar as referidas Ordens, ainda que seja com detrimento da mayor utilidade dos mesmos Indios; por ser indisputavelmente certo, que a necessidade commua, constitue huma Ley superior a

todos os incomodos, e prejuizos particulares.

63 E como Sua Magestade foi servido dar novo methodo ao governo destas Povoaçoens; abolindo a administração temporal, que os Regulares exercitavão nellas; e em consequencia desta Real Ordem, fica cessando a fórma da repartição dos Indios ; os quaes se devidirão em tres partes; huma pertencente aos Padres Missionarios; outra ao serviço dos Moradores; e outra ás mesmas Povoaçoens: Ordeno aos Directores, que observem daqui por diante inviolavelmente, o paragrafo 15. do Regimento, no qual o dito Senhor manda, que, dividindo-se os ditos Indios em duas partes iguaes, huma dellas se conserve sempre nas suas respectivas Povoaçoens, assim para a defeza do Estado, como para todas as diligencias do seu Reál serviço, e outra para se repartir pelos Moradores, não fó para a esquipação das Canoas, que vao extrahir Drogas ao Sertao, mas para os ajudar na plantação dos Tabacos, canas de Assucar, Algodão, e todos os generos, que pódem inriquecer o Estado, e augmentar o Commercio.

Para que a referida destribuição, se observe com aquella rectidao, e inteireza, que pedem as Leys da Justiça distributiva, cessando de huma vez os clamores dos Póvos, que cada dia se faziao mais justificados pelos assectados pertextos, com que se confundiao em tao interessante materia, as repetidas Ordens de Sua Magestade; não se podendo comprehender,

hender, se era mais abominavel a causa; se mais prejudicial o esseito; haverá dous livros rubricados pelo Dezembargador Juiz de Fóra, em que se matriculem todos os Indios capazes de trabalho, que na sórma do §. XIII. do Regimento sao todos aquelles, que tendo treze annos de idade, nao passarem de sessenta.

- Hum destes livros se conservará em poder do Governador do Estado, e outro no do Dezembargador Juiz de Fóra, como Presidente da Camera: nos quaes se irao matriculando os Indios, que chegarem á referida idade; riscandose deste numero todos aquelles, que constar por Certidoens dos seus Parocos, que tiverem falecido, e os que pela razao dos seus achaques se reputarem por incapazes de trabalho: O que se deve executar na conformidade das listas, que os Directores remetterão todos os annos ao Governador do Estado, as quaes devem estar na sua mão até o sim do mez de Agosto infallivelmente.
- 66 Sendo pois as referidas listas o documento, autentico, pelo qual se devem regular todas as ordens respectivas á mesma destribuição, ordeno aos Directores, que as fação todos os annos, declarando nellas sidelissimamente todos os Indios, que forem capazes de trabalho, na fórma dos paragrafos antecedentes, as quaes serão assignadas pelos mesmos Directores, e Principaes, com cominação de que faltando ás Leys da verdade em materia tao importante ao interesse Publico, huns, e outros serão castigados como inimigos communs do Estado.
- Mas ao mesmo tempo, que recomendo aos Directores, e Principaes a inviolavel, e exacta observancia de todas as ordens respectivas á repartição do Povo; lhes ordeno, que não appliquem Indio algum ao serviço particular dos Moradores para fóra das Povoaçõens, sem que estes lhe apresentem licença do Governador do Estado, por escrito; nem consintão, que os ditos Moradores retenhas em casa os referidos Indios além do tempo porque lhe forem concedidos: O qual se declarará nas mesmas Licenças, e tambem nos recibos, que os Moradores devem passar aos Principaes, quando lhes entregarem os Indios. E como a escandalosa negligencia, que tem

tem havido na observancia desta Ley, que se declara no paragraso 5 tem sido a origem de se acharem quasi desertas as Povoaçoens, serao obrigados os Directores, e Principaes a remetter todos os annos ao Governador do Estado huma Lista dos transgressores para se proceder contra elles, impondos selhes aquellas penas, que determina a sobredita Ley no refe-

rido paragrafo.

68 He verdade, que nao admitte controversia, que em todas as Naçoens civilizadas, e polidas do Mundo á proporção das Lavouras, das manufacturas, e do Commercio, se augmenta o numero dos Commerciantes, operarios, e Agricultores; porque correspondendo a cada hum o justo, e racionavel interesse proporcionado ao seu trassico, se fazem reciprocas as conveniencias, e commuas as utilidades. E para que as Leys da distribuição se observem com reciproca conveniencia dos moradores, e dos Indios, e estes se possão empregar sem violencia nas utilidades daquelles, desterrando-se por este modo o poderoso inimigo da ociosidade, serao obrigados os moradores, apenas receberem os Indios, a entregar aos Directores toda a importancia dos seus sellarios, que na fórma das Reáes Ordens de Sua Magestade, devem ser arbitrados de sorte, que a conveniencia do lucro lhes suavise o trabalho.

Mas porque da observancia deste paragrafo, se podem originar aquellas racionaveis, e justas queixas, que até agora faziao os moradores, de que deixando ficar nas Povoaçoens os pagamentos dos Indios, ainda quando evidentemente mostravao, que os mesmos Indios desertavao de seu serviço se lhes nao restituiao os ditos pagamentos; vindo por este modo os defertores a tirar comodo do seu mesmo delicto, nao só com irreparavel damno dos Póvos, mas com total habatimento do Commercio; sendo talvez este o iniquo sim a que se derigia tao pernicioso abuso; para se evitarem as referidas queixas; Ordeno aos Directores, que apenas receberem os fobreditos fellarios entreguem aos Indios huma parte da importancia delles, deixando ficar as duas partes em deposito; para o que haverá em todas as Povoaçoens hum Cofre, destinado unicamente para deposito dos ditos pagamentos, os quaes se acabaráo aos mesmos Indios, constando, que elles os vencêrao com so eu trabalho.

70 Succedendo porém desertarem os Indios do serviço dos moradores antes do tempo, que se acha regulado, pelas Reáes Leys de Sua Magestade, que na fórma do paragrafo 14. do Regimento, a respeito desta Capitansa he de seis mezes; e vereficando-se a dita deserção, a qual os moradores devem fazer certa por algum documento; ficaráo os Indios perdendo as duas partes do seu pagamento, que logo se entregaráo aos mesmos moradores. O que se praticará pelo contrario averiguando-se, que os moradores derao causa á dita deserçao, porque neste caso nao só perderáo toda a importancia do pagamento, mas o dobro delle. E para que os moradores nao possaó allegar ignorancia alguma nesta materia, lhes advirto finalmente, que falescendo algum Indio no mesmo trabalho, ou impossibilitando-se para elle, por causa de molestia, seráo obrigados a entregar ao mesmo Indio, ou a seus herdeiros o justo estipendio, que tiver merecido.

E como pelo paragrafo 50. deste Directorio, se concede licença aos Principaes, Capitaens móres, Sargentos mòres, e mais Officiaes das Povoaçoens, para mandarem alguns Indios por sua conta ao Commercio do Sertao, por ser justo, que se lhes permittao os meios competentes para sustentarem as suas Pessoas, e Familias com a decencia devida aos seus empregos, observarão os Directores com os referidos Officiaes na fórma dos pagamentos, o que se determina a respeito dos Moradores, exceptuando unicamente o caso em que elles como Pessoas miseraveis nao tenhao dinheiro, ou fazendas com que possao prefazer a importancia dos Salários, porque nesse caso seráo obrigados a fazer hum escripto de divida, assignado por elles, e pelos mesmos Directores, que sicará no Cofre do deposito, no qual se obriguem á satisfação dos referidos Salários apenas receberem o producto, que lhes competir.

Devendo acautelar-se todos os dólos, que podem acontecer nos pagamentos dos Indios, recomendo muito aos Directores, que no caso, que os moradores queiras fazer o dito pagamento, em fazendas; achando os Indios conveniencia neste modo de satisfaças; nas consintas de nenhum modo, que estas sejas reputadas por maior preço, do que se vende nesta Cidade; permittindo unicamente de avanço ajus-

ta despeza dos transportes, que se arbitrará a proporção das distancias das Povoaçoens a respeito da mesma Cidade. E quando os ditos Moradores pertendas reputar as suas fazendas, por exorbitantes preços, nas poderás os Directores aceitallas em pagamento, com cominaças de satisfazerem aos mesmos Indios qualquer prejuizo, que se lhe seguir do contrario. O que os mesmos Directores observarás em todos os casos, em que os Moradores concorrem por este modo com os Indios, ou seja satisfazendo-lhes com fazendas o seu trabalho,

ou comprando-lhes os seus generos.

Confistindo finalmente na inviolavel execução destes Paragrafos o destribuirem-se os Indios com aquella fidelidade; e inteireza, que recomendao as piissimas Leys de Sua Magestade, dirigidas unicamente ao bem commum dos seus Vassallos, e ao sólido augmento do Estado: Para que de nenhum modo se possaó illudir estas interessantissimas detreminaçõens serao obrigados os Directores a remetter todos os annos no principio de Janeiro ao Governador do Estado huma lista de todos os Indios, que se destribuirao no anno antecedente; declarando-se os nomes dos Moradores, que os receberao; e em que tempo; a importancia dos sellarios, que sicarao em deposito; e os preços porque forao reputadas as fazendas, com as quaes se fizerao os ditos pagamentos; para que ponderadas estas importantes materias com a devida reflexao, se possaó dar todas aquellas providencias, que se julgarem precisas, para se evitarem os prejudicialissimos dóllos, que se tinhao introduzido no importantissimo Commercio do Sertao, faltando-se com escandalo da piedade, e da razao ás Leys da Justiça destributiva, na repartição dos Indios, em prejuizo commum dos Moradores, e ás da comutativa ficando por este modo privados os ditos Indios do racionavel lucro do seu trabalho.

74 A lastimosa ruina, a que se achao reduzidas as Povoaçoens dos Indios, de que se compôem este Estado; he digna de tao especial attenção, que não devem os Directores omittir diligencia alguma conducente ao seu prefeito restabelecimento. Pelo que recomendo aos ditos Directores, que apenas chegarem ás suas respectivas Povoaçoens, appliquem logo todas

ra, e Cadêas publicas, cuidando muito em que estas sejas erigidas com toda a segurança, e aquellas com a possível grandeza. Consequentemente empregarás os Directores hum particular cuidado em persuadir aos Indios, que saças casas decentes para os seus domicillios, desterrando o abuso, e a villeza de viver em choupanas á imitaças dos que habitas como barbaros o inculto sentro dos Sertoens, sendo evidentemente certo, que para o augmento das Povoaçoens, concorre muito a nobreza dos Edificios.

Mas como a principal origem do lamentavel estado a que as ditas Povoaçoens estao reduzidas procede de se acharem evacuadas; ou porque os seus habitantes obrigados das violencias, que experimentarao nellas, buscavao o refugio nos mesmos Mattos em que nascerao; ou porque os Moradores do Estado usando do illicito meio de os practicar, e de outros muitos que administra em huns a ambição, em outros a miseria, os retém, e conservad no seu serviço; cujos ponderados damnos pedem huma prompta, e efficaz providencia: Serao obrigados os Directores a remetter ao Governado do Estado hum mappa de todos os Indios ausentes, assim dos que se achao nos Mattos, como nas casas dos Moradores, para que examinando-se as causas da sua deserção, e os motivos porque os ditos Moradores os conservao em suas casas, se appliquem todos os meios proporcionados para que sejao restituidos ás suas respectivas Povoaçoens.

76 E como para conservação, e augmento dellas não seria providencia bastante o restituirem-se aquelles Moradores, com que sora estabelecidas, não se introduzindo nellas maior numero de habitantes; o que só se póde conseguir, ou reduzindo-se as Aldeas pequenas a Povoaçõens populosas; ou sornecendo-as de Indios por meio dos descimentos; observarão os Directores nesta importante materia as determinaçõens seguintes, as quaes lhes participo na conformidade das Reaes

Ordens de Sua Magestade.

77 No S. II. do Regimento ordena o dito Senhor, que as Povoaçoens dos Indios constem ao menos de 150 Moradores, por nao ser conveniente ao bem Espiritual, e Temporal

poral dos mesmos Indios, que vivao em Povoaçoens pequenas, sendo indisputavel, que á proporçao do numero dos habitantes se introduz nellas a civilidade, e Commercio. E como para se executar esta Real Ordem se devem reduzir as Aldeas a Povoaçoens populosas, incorporando-se, e unindo-se humas a outras; o que na fórma da Carta do primeiro de Fevereiro de 1701. firmada pela Real mao de Sua Magestade, se nao póde executar entre Indios de diversas Naçoens, sem primeiro consultar a vontade de huns, e outros; ordeno aos Directores, que na mesma lista que devem remetter dos Indios na fórma assima declarada, expliquem com toda a clareza a distincção das Naçoens; a diversidade dos costumes, que ha entre ellas; e a opposição, ou concordia em que vivem; para que, reflectidas todas estas circumstancias, se possa determinar em Junta o modo, com que sem violencia dos mesmos Indios se devem executar estas utilissimas reduccoens.

Em quanto porém aos decimentos, sendo Sua Magestade servido recommendallos aos Padres Missionarios nos §§. 8., e 9. do Regimento, declarando o mesmo Senhor que confiava delles este cuidado, por lhes ter encarregado a administração Temporal das Aldeas; como na conformidade do Alvará de 7 de Junho de 1755. foi o dito Senhor servido remover dos Regulares o dito governo Temporal mandando-o entregar aos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiaes de Justiça, e aos Principaes respectivos; terao os Directores huma incansavel vigilancia em advertir a huns, e outros, que a primeira, e mais importante obrigação dos seus póstos consiste em fornecer as Povoaçoens de Indios por meio dos decimentos, ainda que seja á custa das maiores despezas da Real Fazenda de Sua Magestade, como a inimitavel, e catholica piedade dos nossos Augustos Soberanos, tem declarado em repetidas Ordens, por ser este o meio mais proporcionado para se dilatar a Fé, e fazerse respeitado, e conhecido neste novo Mundo o adoravel nome do nosfo Redemptor.

79 E para que os ditos Juizes Ordinarios, e Principaes possas desempenhar cabalmente tas alta, e importante obri-

E

gação, ficará por conta dos Directores persuadir-lhes as grandes utilidades Espirituaes, e Temporaes, que se hao de seguir dos ditos decimentos, e o prompto, e esficaz concurso, que acharáo sempre nos Governadores do Estado, como siéis executores, que devem ser das exemplares, catholicas, e religio-

fissimas intençoens de Sua Magestade.

Mas como a Real intenção dos nossos Fidelissimos Monarchas, em mandar fornecer as Povoaçoens de novos Indios se dirige, nao só ao estabelecimento das mesmas Povoacoens, e augmento do Estado, mas á civilidade dos mesmos Îndios por meio da communicação, e do Commercio; e para este virtuoso sim póde concorrer muito a introducção dos Brancos nas ditas Povoaçoens, por ter mostrado a experiencia, que a odiosa separação entre huns, e outros, em que até agora se conservávao, tem sido a origem da incivilidade, a que se achao reduzidos; para que os mesmos Indios se possao civilizar pelos suavissimos meios do Commercio, e da communicação; e estas Povoaçõens passem a ser não só populofas, mas civîs; poderáo os Moradores deste Estado, de qualquer qualidade, ou condição que sejao, concorrendo nelles as circumstancias de hum exemplar procedimento, assistir nas referidas Povoaçoens, logrando todas as honras, e privilegios, que Sua Magestade foi servido conceder aos Moradores dellas: Para o que apresentando licença do Governador do Estado, nao só os admittiráo os Directores, mas lhes darao todo o auxilio, e favor possível para erecção de casas competentes ás suas Pessoas, e Familias; e lhes distribuiras aquella porças de terra que elles possaó cultivar, sem prejuizo do direito dos Indios, que na conformidade das Reaes Ordens do dito Senhor sao os primarios, e naturaes senhores das mesmas terras; e das que assim se lhes distribuirem mandaráo no termo que lhes permitte a Ley, os ditos novos Moradores tirar suas Cartas de Datas na fórma do costume inalteravelmente estabelecido.

81 E porque os Indios, a quem os Moradores deste Estado tem reposto em má Fé pelas repetidas violencias, com que os tratarao até agora, se nao persuadao de que a introducçao delles lhes será summamente prejudicial; deixando-se convencer de que affistindo naquellas Povoaçoens as referidas pessoas, se farao senhoras das suas terras, e se utilizaráo do seu trabalho, e do seu Commercio; vindo por este modo a sobredita introducção a produzir contrarios effeitos ao fólido estabelecimento das mesmas Povoaçoens; serao obrigados os Directores, antes de admittir as taes Pessoas, a manifestarlhes as condiçõens, a que ficao sujeitas, de que se fará termo nos livros da Camera affignado pelos Directores, e pelas mesmas Pessoas admittidas.

82 Primeira: Que de nenhum modo poderáo possuir as terras, que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade se acharem distribuidas pelos Indios, perturbando-os da posse pacifica dellas, ou seja em satisfação de alguma divida, ou a titulo de contracto, doação, disposição, Testamentaria, ou de outro qualquer pretexto, ainda fendo apparentemente licito, e honesto.

83 Segunda: Que seráo obrigados a conservar com os Indios aquella reciproca paz, e concordia, que pedem as Leys da humana Civilidade, considerando a igualdade, que tem com elles na razao generica de Vassallos de Sua Magestade, e tratando-se mutuamente huns a outros com todas aquellas honras, que cada hum merecer pela qualidade das suas Pessoas, e graduação de seus póstos.

84 Terceira: Que nos empregos honorificos nao tenhao preferencia a respeito dos Indios, antes pelo contrario, havendo nestes capacidade, preferiráo sempre aos mesmos Brancos dentro das suas respectivas Povoaçõens, na confor-

midade das Reaes Ordens de Sua Magestade.

85 Quarta: Que sendo admittidos naquellas Povoacoens para civilizar os Indios, e os animar com o seu exemplo á cultura das terras, e a buscarem todos os meios licitos, e virtuosos de adquirir as conveniencias Temporaes, senao desprezem de trabalhar pelas suas mãos nas terras, que lhes forem distribuidas; tendo entendido, que á proporção do trabalho manual, que fizerem, lhes permittirá Sua Magestade aquellas honras, de que se constituem benemeritos os que rendem lerviço tao importante ao bem publico.

86 Quinta: Que deixando de observar qualquer das

refe-

referidas condiçõens, serao logo expulsos das mesmas terras, perdendo todo o direito, que tinhao adquirido, assim á propriedade dellas, como a todas as Lavouras, e plantaçõens,

que tiverem feito.

Para se conseguirem pois os interessantissimos sins, a que se dirigem as mencionadas condiçõens, que são a paz, a uniao, e a concordia publica, sem as quaes não podem as Republicas subsistir, cuidarão muito os Directores em applicar todos os meios conducentes para que nas suas Povoaçõens se extingua totalmente a odiosa, e abominavel distincção, que a ignorancia, ou a iniquidade de quem preferia as conveniencias particulares aos interesses publicos, introduzia entre os Indios, e Brancos, fazendo entre elles quasi moralmente impossível aquella uniao, e sociedade Civil tantas vezes recommendada pelas Reaes Leys de Sua Magestade.

88 Entre os meios, mais proporcionados para se conseguir tao virtuoso, util, e santo sim, nenhum he mais essicaz, que procurar por via de casamentos esta importantissima uniao. Pelo que recommendo aos Directores, que appliquem hum incessante cuidado em facilitar, e promover pela sua parte os matrimonios entre os Brancos, e os Indios, para que por meio deste sagrado vinculo se acabe de extinguir totalmente aquella odiosissima distinção, que as Naçoens mais polidas do Mundo abominarão sempre, como inimigo commum do seu verdadeiro, e fundamental estabele-

cimento.

89 Para facilitar os ditos matrimonios, empregarão os Directores toda a efficacia do seu zelo em persuadir a todas as Pessoas Brancas, que assistirem nas suas Povoaçoens, que os Indios tanto nao são de inferior qualidade a respeito dellas, que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todas aquellas honras competentes ás graduaçõens dos seus póstos, consequentemente sicao logrando os mesmos privilegios as Pessoas que casarem com os dittos Indios; desterrando-se por este modo as prejudicialissimas imaginaçõens dos Moradores deste Estado, que sempre reputárão por infamias similhantes matrimonios.

90 Mas como as providencias, ainda sendo reguladas pelos

pelos dictames da reflexao, e da prudencia, produzem muitas vezes fins contrarios, e póde fucceder, que, contrahidos estes matrimonios, degenére o vinculo em desprezo, e em discordia a mesma uniao; vindo por este modo a transformarse em instrumentos de ruina os mesmos meios que deverao conduzir para a concordia; recommendo muito aos Directores, que apenas forem informados de que algumas Pessoas, sendo casadas, desprezao os seus maridos, ou as suas mulheres, por concorrer nelles a qualidade de Indios, o participem logo ao Governador do Estado, para que sejao secretamente castigados, como somentadores das antigas discordias, e perturbadores da paz, e uniao publica.

Deste modo acabaráo de comprehender os Indios com toda a evidencia, que estimamos as suas pessoas; que nao desprezamos as suas allianças, e o seu parentesco; que reputamos, como proprias as suas utilidades; e que desejamos, cordial, e sincéramente conservar com elles aquella reciproca uniao, em que se firma, e estabelece a sólida felicidade das

Republicas.

- Consistindo finalmente o firme estabelecimento de todas estas Povoaçoens na inviolavel, e exacta observancia das ordens, que se contém neste Directorio, devo lembrar aos Directores o incessante cuidado, e incansavel vigilancia, que devem ter em tao util, e interessante materia; bem entendido, que entregando-lhes méramente a direcção, e economîa destes Indios, como se fossem seus Tutores, em quanto se conservao na barbara, e incivîl rusticidade, em que até agora forao educados; nao os dirigindo com aquelle zelo, e fidelidade que pedem as Leys do Direito natural, e Civîl, serao punidos rigorofamente como inimigos communs dos fólidos interesses do Estado com aquellas penas estabelecidas pelas Reaes Leys de Sua Magestade, e com as mais que o mesmo Senhor for servido impor-lhes como Reos de delictos tao prejudiciaes ao commum, e ao importantissimo estabelecimento do mesmo Estado.
- Mas ao mesmo tempo, que recommendo aos Directores a inviolavel observancia destas ordens, lhes tórno a advertir a prudencia, a suavidade, e abrandura, com que devem

devem executar as sobreditas ordens, especialmente as que disserem respeito á refórma dos abusos, dos vicios, e dos costumes destes Póvos, para que nao succeda que, estimulados da violencia, tornem a buscar nos centros dos Mattos os tor-

pes, e abominaveis erros do Paganismo.

Devendo pois executarse as referidas ordens com todos os Indios, de que se compoem estas Povoaçoens, com aquella moderação, e brandura, que dictao as Leys da prudencia; ainda se faz mais precisa esta obrigação com aquelles, que novamente descerem dos Sertoens, tendo ensinado a experiencia, que só pelos meios da suavidade he que estes miseraveis rusticos recebem as sagradas luzes do Evangelho, e o utilissimo conhecimento da civilidade, e do Commercio. Por cuja razao não poderão os Directores obrigar aos sobreditos Indios a serviço algum antes de dous annos de assistencia nas sua Povoaçoens; na fórma, que determina Sua Magestade

no §. XIII. do Regimento.

95 Ultimamente recommendo aos Directores, que esquecidos totalmente dos naturaes sentimentos da propria conveniencia, só empreguem os seus cuidados nos interesses dos Indios; de sorte que as suas felicidades possaó servir de estimulo aos que vivem nos Sertoens, para que abandonando os lastimosos erros, que herdárao de seus progenitores, busquem voluntariamente nestas Povoaçoens Civîs, por meio das utilidades Temporaes, a verdadeira felicidade, que he a eterna. Deste modo se conseguiráo sem duvida aquelles altos, virtuosos, e santissimos fins, que fizerao sempre o objecto da Catholica piedade, e da Real benificencia dos nossos Augustos Soberanos; quaes sao; a dilatação da Fé; a extincção do Gentilismo; a propagação do Evangelho; a civilidade dos Indios; o bem commum dos Vassallos; o augmento da Agricultura; a introducção do Commercio; e finalmente o estabelecimento, a opulencia, e a total felicidade do Estado. Pará, 3 de Mayo de 1757. = Francisco Xavier de Mendoça Furtado. =



UELREY. Faço saber aos que este Alvará de confirmação virem: Que sendome presente o Regimento, que baixa incluso, e tem por titulo: Directorio, que se deve observar nas Povoaçoens dos Indios do Pará, e Maranhao, em quanto Sua Magestade nao mandar o contrario: deduzido nos noventa e cinco

Paragrafos, que nelle se contém, e publicado em tres de Mayo do anno proximo precedente de mil setecentos e cincoenta e sete por Francisco Xavier de Mendoça Furtado, do meu Conselho, Governador, e Capitao General do mesmo Estado, e meu Principal Commissario, e Ministro Plenipotenciario nas Conferencias sobre a Demarcação dos Limites Septemtrionaes do Estado do Brasil: E porque sendo visto, e examinado com maduro conselho, e prudente deliberação por Pessoas doutas, e timoratas, que mandei consultar sobre esta materia. se achou por todas uniformemente, serem muito convenientes para o serviço de Deos, e meu, e para o Bem-Commum, e felicidade daquelles Indios, as Disposiçõens conteúdas no dito Regimento: Hey por bem, e me praz de confirmar o mesmo Regimento em geral, e cada bum dos seus noventa e cinco Paragrafos em particular, como se aqui por extenso fossem insertos, e transcriptos: E por este Alvará o confirmo de meu proprio Motu, certa Sciencia, poder Real, e absoluto; para que por elle se governem as Povoaçoens dos Indios, que já se achao associados, e pelo tempo futuro se associarem, e reduzirem a viver civilmente. Pelo que: Mando ao Presidente do Conselho Ultramarino, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente da Mesa da Consciencia, e Ordens; Vice-Rey, e Capitao General do Estado do Brasil, e a todos os Governadores, e Capitaens Generaes delle; como tambem aos Governadores das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro; Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios; Junta da Administração da Companhia Geral do Grao Pará, e Maranhao; Governadores das Capitanías do Grao Pará, e Maranhao, de S. Foseph do Rio Negro, do Piauhi, e de quaesquer outras Capitanias; Desembargadores, Ouvidores, Provedores, Intendentes, e Directo-

rectores das Colonias; e a todos os Ministros, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprao, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém; sem embargo, nem duvida alguma; e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Provisoens, Extravagantes, Opinioens, e Glossas de Doutores, costumes, e estylos contrarios: Porque tudo Hei por derogado para este effeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Hey outrosim por bem, que este Alvará se registe com o mesmo Regimento nos livros das Cameras, onde pertencer, depois de haver sido publicado por Editaes: E que valha como Carta feita em meu Nome, passada pela Chancellaria, e sellada com os Sellos pendentes das minhas Armas; ainda que pela dita Chancellaria nao faça transito, e o seu effeito baja de durar mais de bum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Dado em Belem, aos dezasete dias do mez de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito.

REY.

Sebastiao Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvará, porque V. Magestade há por bem confirmar o Regimento, intitulado: Directorio, que se deve observar nas Povoaçoens dos Indios do Pará, e Maranhao, em quanta Sua Magestade nao mandar o contrario: Na fórma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no livro da Companhia Geral do Grao Pará, e Maranhao, a fol. 120. Belem a 18 de Agosto de 1758.

Filippe Joseph da Gama.

Poderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar o Regimento, intitulado: Directorio, que se deve observar nas Povoaçoens dos Indios do Pará, e Maranhao, em quanto Sua Magestade nao mandar o contrario: Porque para esse esse este por este Decreto sómente, lhe concedo a licença necessaria. Belem, a dezasete de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado,

A STATE OF THE PROPERTY OF THE STATE OF THE PROPERTY OF THE STATE OF T

Fix of the Combination of the

Regulation of Sections of the control of the contro

Allege Polent M. Con

Dolors o Imperious insulation of the Colligies electrons of the merico, university, university, university, university, university, university, and the conference of the state of the state of the state of the conference of the c

A San a Butrief de Sur Mug-flette.

Reginado.